



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95/CE (0016814-62.2010.4.05.0000)**

REQTE : JOSÉ GOMES NETO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS)  
- CE  
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

Cuida a hipótese de revisão criminal proposta por JOSÉ GOMES NETO em face de acórdão da egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos da ação criminal n. 5262-CE (processo n. 0006177-12.2004.4.05.8100), negou provimento a sua apelação, mantendo hígida a sentença condenatória no que a ele toca.

Assim restou ementada a decisão hostilizada, da lavra do eminente Des. Fed. MARCELO NAVARRO:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). MATRÍCULA IRREGULAR EM UNIVERSIDADE FEDERAL, MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. REUNIÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.*

*1. Reconhecimento da prescrição, de ofício, quanto a Fabrício Nicodemos Salviano, co-réu, não apelante, condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em face do prazo decorrido entre a data do crime (1998) e a do recebimento da denúncia (26.04.2004). Incidência do regramento estabelecido pelos arts. 109, IV, c/c 110, § 1.º, todos do CP, a acarretar a extinção da punibilidade, seguindo idêntica sorte a pena de multa.*

*2. Não reconhecimento da prescrição com relação ao apelante José Gomes Neto, condenado no mesmo processo às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3.º, CP).*

*3. Crime consumado com a introdução de informações falsas no sistema informatizado da Universidade Federal do Ceará (UFC), mediante a utilização indevida da senha de servidora da universidade, no intuito de efetivar matrícula irregular de pessoa que remunerava o agente pela prática de tal ilícito.*

*4. Condenação que não se baseou apenas na confissão do agente, durante o inquérito, muito menos resultou de presunções, pois está fundamentada, também, no resultado de auditoria no sistema de automação da UFC e em depoimentos testemunhais produzidos na instrução criminal, no qual foi garantido o contraditório.*

*5. Não cabimento da reunião de processos sentenciados, ainda que versem a realização de matrículas irregulares em proveito de pessoas diversas, restando ao apelante postular, na forma do art. 66, III, "a", da Lei 7.210/84, c/c o art. 82 do CPP, a uniformização de penas perante o juízo da execução penal, nos termos da Súmula 235 - STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (DJ 10.02.2000).*

*6. Extinção da punibilidade, de ofício, quanto a Fabrício Nicodemos Salviano. Apelação de José Gomes de Neto não provida.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (R-2)*

Sustenta o requerente ser devida a revisão do acórdão, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, argumentando, em síntese, que o *decisum* teria violado os princípios da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da CF/88) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Defende a atipicidade da conduta a si atribuída (artigo 171, § 3º, do Código Penal), uma vez que não demonstrados o dolo e o prejuízo financeiro sofrido pela vítima. Diz que a conduta praticada configuraria, em tese, o tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações, com previsão no artigo 313-A do Código Penal, o qual, todavia, não vigia à época em que praticado o suposto ato delituoso.

Aduz, alfim, ter sido exacerbada a pena-base a ele imposta na sentença condenatória.

Foi indeferida a liminar pela decisão encartada às fls. 96-98.

Parecer da douta Procuradoria Regional da República, opinando pelo provimento parcial do apelo, apenas para determinar a ocorrência de *emendatio libelli*, para o fim de tipificar a conduta realizada nas previsões do art. 299 do Código Penal, com a redução da pena, levando-se em consideração os critérios estabelecidos pela sentença, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 100-103).

É o relatório. Submeti o feito à apreciação da douta Revisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95/CE (0016814-62.2010.4.05.0000)**

**REQTE** : JOSÉ GOMES NETO

**REPTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**REQDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
(COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS) - CE

**RELATOR** : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):**

Conforme sumariado, sustenta o requerente ser devida a revisão do acórdão, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, argumentando, em síntese, que o *decisum* teria violado os princípios da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da CF/88) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Afirma que a conduta a ele atribuída configuraria, em tese, o tipo penal de inserção de dados falsos em sistema de informações, com previsão no artigo 313-A do Código Penal, o qual, no entanto, não vigorava à época dos fatos.

Defende, dessa forma, ser atípica a conduta a si atribuída (artigo 171, § 3º, do Código Penal), uma vez que ausentes elementares do tipo, quais sejam, o dolo e o prejuízo financeiro sofrido pela vítima.

Não assiste razão ao requerente.

De início, não é verdade que a conduta a ele atribuída se adeque à descrição típica contida no artigo 313-A do Código Penal.

Senão, confira-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. – destaquei.*

Do acórdão impugnado, colhe-se que JOSÉ GOMES NETO, em 1998, na qualidade de bolsista da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Ceará – UFC, mediante a utilização **não autorizada** de senha de servidora da referida instituição pública de ensino superior, introduziu informações falsas no sistema de informática da entidade, no intuito de efetivar matrícula de pessoa que sequer chegou a prestar o concurso vestibular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (V-2)*

Veja-se que o requerente não detinha autorização para inserir dados no sistema informatizado daquela instituição de ensino, tendo se valido, conforme restou demonstrado nos autos, de senha pertencente a uma servidora da Universidade, a qual chegou a conhecer pela reiterada observação de sua digitação.

Acerca dos sujeitos do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, esclarece Cezar Roberto Bitencourt<sup>1</sup> que *“o tipo penal, que tipifica crime próprio, tem o especial cuidado de destacar que o sujeito ativo dessa infração penal é o funcionário autorizado, afastando, dessa forma, qualquer outro funcionário que, eventualmente, imiscuir-se indevidamente nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública”*.

Como se sabe, é princípio comezinho de hermenêutica que a lei não possui termos inúteis, de sorte que se o tipo penal se refere ao **funcionário autorizado**, quer, em verdade, distinguir o funcionário que não detém autorização para inserir dados em sistema informatizado da administração, caso do ora requerente, daquele sobre o qual depositada a confiança da administração para cumprir tal função.

Conclui-se, assim, que se cuidando a conduta descrita no artigo 313-A de **crime próprio**, não se aperfeiçoa o delito quando inseridos dados falsos em sistema informatizado por funcionário não autorizado para tanto, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso.

Resta saber, então, se a conduta praticada pelo requerente JOSÉ GOMES NETO se amolda ao descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, como concluiu a sentença de 1º grau e o acórdão impugnado. Penso que sim.

Dispõe o artigo 171, § 3º, do Código Penal:

*Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.*

*Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*[...]*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

O requerente por certo detinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e, ainda assim, obteve, para outrem, vantagem ilícita, consubstanciada na efetivação de matrícula irregular, em prejuízo da Universidade Federal do Ceará (UFC), a qual foi mantida em erro pela inclusão de dados fraudulentos em seu sistema informatizado.

<sup>1</sup> Bitencourt, Cezar Roberto – Código penal comentado – 6ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1154.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (V-3)*

O dolo me parece inconteste. Com efeito, com a inserção de dados fraudulentos no sistema informatizado da Universidade Federal do Ceará, objetivava o requerente obter vantagem que sabia ilícita em benefício de terceiro. Além disso, agiu com ardil ao utilizar a senha de servidora da universidade, da qual tinha conhecimento por haver observado a sua digitação em outras ocasiões.

Fora de dúvida que presentes, na espécie, as elementares da vantagem indevida, que pode ser de qualquer natureza, e do meio fraudulento.

Também o prejuízo sofrido pela Universidade Federal do Ceará me parece evidente. Ao contrário do que argumenta o requerente, pouco importa se o terceiro beneficiado com a matrícula irregular tenha frequentado as aulas, realizado quaisquer atividades acadêmicas, ou não. Isso porque com a efetivação da matrícula irregular, ficou impedida a instituição de ensino de chamar pessoa regularmente aprovada em exame vestibular para compor o corpo discente. Assim, se a verba destinada à universidade é necessariamente consumida, independentemente do ocupante da vaga, evidente o prejuízo quando uma das vagas ofertadas é ocupada por pessoa que não frequente as aulas, ou que não chegue a concluir o curso e exercer a atividade profissional, em razão de ter sido fraudado o seu ingresso na instituição.

O prejuízo experimentado pela Universidade Federal do Ceará é sim de natureza patrimonial, na medida em que despendeu valiosos recursos na educação de pessoa que não reuniu os requisitos para ingressar no curso ofertado pela instituição, quando poderia tê-los empregado na formação de pessoa habilitada para aquela vaga oferecida no curso de Direito da UFC.

Ademais, não há como negar ter restado abalada a imagem da Universidade Federal do Ceará, na medida em que comprometida a lisura de seu exame vestibular.

Em que pese à orientação do eg. Pleno desta Corte Regional de Justiça, no sentido de que *“a matéria pertinente aos critérios de elaboração da dosimetria da pena não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621, do Código de Processo Penal, esbarrando, portanto, na imutabilidade da coisa julgada”* (TRF5, RVCR78, REL. DES. FED. VLADIMIR CARVALHO, 6/5/2010, UNÂNIME), não custa averiguar a alegação de que fixada a pena em *‘quantum estratosférico’*, em face de manifesta ofensa ao artigo 59 do Código Penal.

Assim ponderou o julgador *a quo*, ao dosar a pena, que foi integralmente mantida pelo acórdão impugnado:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (V-4)*

*Atendendo às considerações do art. 59 do Código Penal, registro os seguintes dados quanto ao réu JOSÉ GOMES NETO: a) culpabilidade: grave, porquanto sua conduta se deu de modo a abusar seguidamente de relação de confiança com servidores que com ele trabalhavam; b) antecedentes: é primário, não existindo contra ele condenação transitada em julgado, embora responda a diversas outras ações penais e, em algumas, já tenham sido prolatadas sentenças em seu desfavor; c) conduta social: sem dados; d) personalidade: desviada, voltada ao delito; e) motivos do crime: não serão considerados, já que inerentes ao delito, ou seja, obtenção de vantagem patrimonial; f) conduta da vítima: de modo algum incentivou a conduta do réu; g) conseqüências do crime: graves, porque ocasionou transtornos a diversos alunos da Universidade Federal do Ceará e à própria instituição, que se viu obrigada a fazer profundo levantamento quanto à real extensão do ato delituoso, que comprometeu a própria credibilidade da seleção de alunos por vestibular.*

*Diante de tais considerações, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.*

*Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.*

*Está caracterizada a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em um terço, resultando no total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva por inexistirem outras causas legais que provoquem a sua alteração, devendo ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, por força das circunstâncias acima mencionadas.*

Como se depreende do excerto acima reproduzido, considerando as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual, notadamente a culpabilidade, a personalidade do agente e as conseqüências do crime, o magistrado de primeiro grau fixou a pena base em **2 (dois) anos de reclusão**, patamar bem próximo do mínimo legalmente previsto para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal.

Andou bem o magistrado de primeiro grau ao avaliar negativamente a operativa da personalidade do agente que, de fato, é voltada para a prática de crimes e dissociada das regras de convivência social e trabalho honesto. O episódio de que tratam os autos não foi um evento esporádico na vida do recorrente que, ao que tudo indica, repetiu a conduta dezenas de vezes, matriculando pessoas nos cursos de direito e medicina da Universidade Federal do Ceará. Também as operativas da culpabilidade e conseqüências do crime foram bem avaliadas pelo magistrado *a quo* e justificam a elevação da pena base ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão.

Digno de nota, ainda, o equívoco do requerente, ao sustentar que aquilatada a circunstância judicial relativa aos antecedentes em seu prejuízo. Ao contrário, acentuou o julgador *a quo* ser ele “*primário, não existindo contra ele condenação transitada em julgado, embora responda a diversas outras ações penais e, em algumas, já tenham sido prolatadas sentenças em seu desfavor*”. Com isso, longe de considerar a operativa em prejuízo do apelante, o juiz afastou qualquer desvalor que possa advir das ações penais ajuizadas em seu desfavor, sem trânsito em julgado, deixando de sopesá-las negativamente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (V-5)*

Não havendo atenuantes, agravantes ou causas de diminuição, andou bem o magistrado sentenciante ao aumentar a sanção aplicada ao requerente JOSÉ GOMES NETO no patamar de um terço (1/3), em virtude da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando-a, em caráter definitivo, no *quantum* de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Irreparável, portanto, a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual.

Impende anotar, ainda, não ter sido esta a primeira vez em que submetida a matéria à apreciação deste eg. Pleno. Com efeito, ao menos em duas outras oportunidades requereu o senhor JOSÉ GOMES NETO a revisão de acórdãos proferidos por órgãos turmários deste Regional, ambos tratando de condutas análogas a que aqui se discute. Senão, confira-se o precedente a seguir transcrito:

*PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. INOCORRÊNCIA.*

*1. O autor, valendo-se da qualidade de bolsista da Pró-Reitoria de Graduação da UFC (CP, art. 327, § 1o), com vontade livre e consciente dirigida para a realização de matrícula de curso superior que sabia indevida, incluiu dados inverídicos no sistema de informática (aprovação em exame vestibular para o Curso de Direito da UFC) utilizando senha de uma servidora da entidade e causando prejuízo à entidade.*

*2. O dano suportado pela UFC consistiu no gasto para manter o aluno fraudador. O fato de a universidade ser gerida com dinheiro público e ser gratuita para os alunos não implica inexistência de despesa com a presença indevida do apelante no seio universitário. Cada aluno representa um percentual de despesa nos custos da gestão da universidade. O valor gasto para manter o recorrente na instituição deveria ser destinado a outro aluno que tivesse logrado aprovação válida no exame vestibular.*

*3. Estão presentes os elementos do tipo penal – art. 171, § 3o, do CP –, aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à obtenção da vantagem indevida, ou seja, a realização ilegal de matrículas no Curso de Direito da UFC.*

*4. Para o Supremo Tribunal Federal, não cabe revisão criminal sob alegação de que a sentença condenatória é contrária a texto expresso da lei penal ainda quando há mudança de jurisprudência em favor da tese sustentada pelo condenado (RE no 113.601/SP).*

*5. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621, do CPP, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos pretórios (REsp no 61.552/RJ).*

*6. Revisão criminal indeferida.*

*(TRF5 – RVCR96-CE – PLENO – RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI – 17.03.2011).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (V-6)*

Tecidas essas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido de  
revisão.

É como voto.





16h20min – Simone

T. Pleno – 04.05.11

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95-CE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA  
DANTAS (RELATOR):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Peço  
vista dos autos em mesa.



16h25min - Edilene

T. Pleno - 04.05.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95-CE  
VOTO-VISTA EM MESA**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Senhor Presidente, eu não lembrava desse questionamento acerca da inexistência de fato típico e fui verificar o acórdão, que é da minha lavra, e que, aliás, meu voto é curtíssimo; na verdade, se o relatório for eliminado, restará uma página. Simplesmente, o que foi pedido na apelação eu reconheci a prescrição de ofício, quanto a um dos apelantes, e, quanto ao outro, que é o autor da revisão criminal, ele simplesmente arguiu que a condenação tinha sido baseada em provas frágeis. Examinei as provas, convenci-me de que o fato tinha ocorrido e mantive a condenação. Evidentemente que a inexistência de fato típico é matéria de ordem pública e, ainda mais em processo penal, poderia ter sido declarada pela Turma. Mas, simplesmente, não se cogitou disso. Eu, de fato, pelo menos nesse momento, não considere a situação de que não teria havido o fato típico de inserção de fraude de banco de dados; o fato só surgiu depois. Agora, diante dessa questão que se põe neste momento, e em face de julgamento recente na 3ª Turma, de que passei a participar depois que voltei para a bancada, não acho que o fato não era típico. O que aconteceu, a meu ver, foi que a lei posterior estabeleceu um tipo mais preciso para ele, mas acho viável o enquadramento da situação no crime de estelionato, mesmo antes da criação por uma lei mais específica, porque, de fato, ele utiliza-se de uma fraude para obter vantagem patrimonial, porque ele ganhava dinheiro com isso.

**APARTE**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** Mas não era da vítima.

**VOTO-VISTA EM MESA**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Mas acho que não é necessário que se faça sempre assim no estelionato. Então, vou acompanhar o Relator e manter a condenação. É o voto.

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.**



16h30min – Flávia

T. Pleno – 04.05.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95-CE\***  
**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT:** Realmente temos conhecimento da jurisprudência que se tornou majoritária em torno da interpretação de conduta deste tipo, entendendo que não se subsidiaria ao tipo do estelionato, entendendo que, na verdade, o estelionato exigiria um dano de natureza patrimonial e, no caso, ele não estaria presente. Chegou-se a cogitar, no caso, da aplicação de um tipo penal novo que, no entanto, também foi afastado, porque se entendeu que esse tipo teria como sujeito ativo tão somente o servidor público, que no caso não se trataria de servidor, mas tão somente de um bolsista que teria utilizado a senha de uma servidora. Realmente apesar de ter conhecimento da jurisprudência formada em torno do assunto, entendo que, no âmbito da revisão criminal, é adequada a colocação do Eminent Relator, invocando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que possíveis divergências de interpretação e até mudanças de interpretação da lei não poderiam levar à procedência da revisão criminal. Realmente a questão era discutida. É certo que, em determinado momento, passou a prevalecer a orientação da atipicidade dessas condutas, mas, no mínimo, era uma questão discutida e havia também respeitáveis posicionamentos no sentido de se caracterizar o estelionato. Parece-me que dar pela procedência da revisão apenas levaria à impunidade de um fato muito grave, que tem uma relevância penal, não há a menor dúvida, e talvez não estivesse perfeitamente tipificado, ou pelo menos a tipificação ensejasse dúvida, mas ninguém discute a relevância penal deste fato.

**APARTE**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRÓ RIBEIRO DANTAS:** Desembargador, eu gostaria de fazer um acréscimo em relação à possibilidade. O tipo que foi criado depois possibilita que se puna qualquer fraude a banco de dados. A meu ver, na época, se ele tivesse praticado uma fraude a banco de dados sem obter vantagem patrimonial para si, a conduta seria atípica.

**APARTE**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** O tipo atual faz referência à vantagem patrimonial.

>>>

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**



16h30min – Flávia

T. Pleno – 04.05.11  
Revisão Criminal Nº 95-CE\*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Voto (Cont.) DF ME

-2-

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Quanto ao estelionato, não acho que a vítima tenha de ser o lesado, porque o tipo penal é: (Lê) *“Obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo alheio”*.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** Excelência, está no capítulo dos crimes contra o patrimônio.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** A universidade teve prejuízo.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** O bem jurídico tutelado é o patrimônio.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Precisa ser o patrimônio? Acho que não.

**VOTO (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT:** Acho que seria o patrimônio do sujeito passivo do crime, a não ser que ele tivesse lesado a própria pessoa que lhe pagou para fazer.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** Aí não era nem da competência do Tribunal.

>>>

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**



16h30min – Flávia

PODER JUDICIÁRIO

T. Pleno – 04.05.11  
Revisão Criminal Nº 95-CE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Voto (Cont.) DF ME

-3-

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Mas ele lesou a universidade.

**VOTO (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT:** Não seria da nossa competência.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** Ele lesou a universidade e obteve vantagem patrimonial. Inclusive, há confissão disso nos autos, que foi o que examinei no momento da apelação.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** Desembargador Federal Marcelo Navarro, apenas uma observação. O próprio Desembargador Federal Manoel Erhardt acabou de dizer que o fato, depois, verificou-se que era atípico. Então, pergunto: mantém-se uma condenação de um fato que, depois, a jurisprudência entende que é atípico?

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS:** *Data venia*, não entendo. E o Desembargador Federal Manoel Erhardt disse que havia jurisprudência para os dois lados.

**APARTE (CONT.)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (PRESIDENTE):** E que, depois, se pacificou que era atípico.

>>>

---

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.**



16h35min – Beatriz

T. Pleno – 04.05.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 95-CE\*  
VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT:** A minha tese é no sentido do que o eminente relator disse, de que, pelo menos, na época, a questão era discutível na jurisprudência e, por essa razão, essa mudança jurisprudencial, por si só, não seria suficiente para a procedência da revisão criminal. Entendo assim até por uma questão de dar um tratamento justo ao assunto, porque, sem nenhuma dúvida, essa conduta mereceria censura penal. Então, para dar esse tratamento justo, evitar a impunidade de um fato grave, de um fato que alcança o posicionamento das instituições federais de ensino, alcança o próprio acesso à universidade, porque, certamente, essa matrícula se deu em prejuízo de alguém. A credibilidade, o acesso, o direito à educação; tudo isso está em jogo numa situação desta. Por essas razões, acompanho o relator.

---

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.



16h35min – Beatriz

T. Pleno – 04.05.11

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95-CE\***  
**PEDIDO DE VISTA**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO:**  
Peço vista dos autos.

**DECISÃO:** Após o voto do relator, julgando improcedente a revisão criminal, acompanhado dos desembargadores Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Manoel Erhardt de Oliveira, pediu vista o desembargador Vladimir Souza Carvalho. Impedido o Desembargador Federal Frederico Azevedo.

---

\* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

0016814-62.2010.4.05.0000

Pauta: 27/04/2011

Julgado: 04/05/2011

**RVCR95-CE**

Processo Originário: 2004.81.00.006177-4

Origem: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ISABEL GUIMARÃES

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQTE : JOSÉ GOMES NETO

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**PEDIDO DE VISTA**

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA (relator), julgando improcedente a revisão criminal, acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO e MANOEL ERHARDT, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, MARCGARIDA CANTARELLI e FRANCISCO CAVALCANTI. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, FRANCISCO WILDO LACERDA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, SÉRGIO MURILO QUEIROGA e JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI.

Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FREDERICO WILDSON DANTAS.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 95/CE (0016814-62.2010.4.05.0000)  
REQTE : JOSÉ GOMES NETO  
REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA  
DANTAS

(Voto Vista)

**O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho:** A revisão criminal se calca no inc. I, do art. 621, do Código de Processo Penal, de redação simples: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, situação que evidencia a ocorrência de um equívoco no decisório, que, assim, de um lado, ou vai de encontro ao texto expresso da lei, ou decide de maneira diferente ao panorama factual que os autos deixam claro.

No caso, o autor ataca a capitulação penal, considerando que não cometeu o delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, mas o do art. 313-A, do mesmo diploma, que, no caso, não poderia ser aplicado, por ter sido o fato delituoso anterior a entrada em vigor do delito previsto no art. 313-A.

Entendo, com todas as vênias a qualquer posicionamento em sentido contrário, que não há como o alegado equívoco na condenação ora combatido – o autor foi condenado pela prática do delito de estelionato – possa ser enquadrado em qualquer das duas hipóteses aninhados no inc. I, do art. 621, do Código de Processo Penal.

O erro, ou possível erro, na classificação do delito, não se constitui em matéria que possa levar, em via da revisão criminal, a ser enquadrada como texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sobretudo quando, na matéria, a tipificação operada, como estelionato, apresenta sua lógica, a ponto de já ter se registrado decisão do Pleno consagrando a ocorrência, no caso, de estelionato.

Embora, pessoalmente, como ex-integrante da Terceira Turma, vote pela prática do delito de falsidade em documento público, previsto no art. 297, do Código Penal, não encontro espaço para enquadrar a discussão na hipótese do inc. I, do art. 621, do Código de Processo Penal, se constituindo, desta forma, em matéria que poderia ser discutida em sede de apelação.

Daí, em preliminar, sou pelo incabimento da revisão criminal.

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0016814-62.2010.4.05.0000

Pauta: 27/04/2011

Julgado: 11/05/2011

RVCR95-CE

Processo Originário: 2004.81.00.006177-4

Origem: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). REGINA COELI CAMPOS DE MENEZES

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQTE : JOSÉ GOMES NETO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MÂNOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, SÉRGIO MURILO QUEIROGA e JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR).

Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 95/CE (0016814-62.2010.4.05.0000)**

**REQTE** : JOSÉ GOMES NETO  
**REPTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**REQDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC. PENAS) - CE  
**RELATOR** : DES. FED. FRANCISCO WILDO

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, § 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA.

- O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso.

- Comete o delito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior.

- A vantagem ilícita consubstancia-se na efetivação de matrícula irregular em benefício de terceiro, e em prejuízo da Universidade Federal do Ceará (UFC), a qual foi mantida em erro pela inclusão de dados fraudulentos em seu sistema informatizado.

- Evidente é o prejuízo sofrido pela instituição pública de ensino superior, quando uma das vagas ofertadas é ocupada por pessoa que não frequente as aulas, ou que não chegue a concluir o curso e exercer a atividade profissional, porque fraudado o seu ingresso na Universidade. A entidade ficou impedida de chamar pessoa regularmente aprovada em exame vestibular, a despeito do dispêndio de valiosos recursos públicos em sua formação profissional, os quais são consumidos independentemente da frequência às aulas e da efetiva conclusão do curso.

- *“Estão presentes os elementos do tipo penal – art. 171, § 3o, do CP –, aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à obtenção da vantagem indevida, ou seja, a realização ilegal de matrículas no Curso de Direito da UFC.” (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011).*

- Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual.

- Improcedência da Revisão Criminal.

*FW*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

*RVCR95-CE (A-2)*

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de maio de 2011  
(Data de julgamento)

  
Des. Fed. FRANCISCO WILDO  
Relator